



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086578 - BA (2025/0418745-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : MARIA JOSE CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CAIO CARDOSO MARAMBAIA - BA053281
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO - BA072825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. FRAUDE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO PELA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica, permitindo afastar a Súmula n. 7/STJ; (ii) a alegada divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A pretensão de afastar as premissas de fraude contratual e de descontos indevidos exige reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. A interposição pela alínea c não se viabiliza quando os paradigmas citados tratam de situações fáticas diversas das reconhecidas no caso concreto, o que impede a comparação útil.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086578 - BA (2025/0418745-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : MARIA JOSE CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CAIO CARDOSO MARAMBAIA - BA053281
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO - BA072825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. FRAUDE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO PELA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica, permitindo afastar a Súmula n. 7/STJ; (ii) a alegada divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A pretensão de afastar as premissas de fraude contratual e de descontos indevidos exige reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. A interposição pela alínea c não se viabiliza quando os paradigmas citados tratam de situações fáticas diversas das reconhecidas no caso concreto, o que impede a comparação útil.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SABEMI SEGURADORA S.A. (SABEMI) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu

do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, SABEMI defendeu, além do dissenso jurisprudencial, que não incide, ao caso, a Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 244-247).

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 252).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

SABEMI interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, apontando a violação do art. 186 do CC, ao sustentar, além do dissenso jurisprudencial, que não se configurou ato ilícito, nem existiu má-fé na cobrança questionada nos autos, uma vez que não possuía meios hábeis para saber que o documento era irregular, motivo pelo qual deve ser afastado o dano moral arbitrado, diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto, bem como a repetição do indébito.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, soberano na análise do conteúdo fático-probatório da lide, concluiu que a contratação de seguro foi fraudulenta e manteve a declaração de nulidade do contrato, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, conforme trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

O cerne da questão reside na validade do contrato de seguro e consequente legitimidade dos descontos efetuados na conta da autora. A prova dos autos demonstra que a contratação é fraudulenta. Com efeito, conforme demonstrado na sentença através de documentação não impugnada especificamente pela ré, no dia em que supostamente teria firmado o contrato em Canavieiras-BA, a autora encontrava-se trabalhando em Salvador, sendo humanamente impossível sua presença física simultânea nas duas cidades, distantes mais de 420 km. Configurada a fraude, impõe-se a declaração de nulidade do contrato e a restituição dos valores indevidamente descontados. No tocante à forma de repetição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, estabeleceu que para s contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos, a devolução em dobro independente da análise do elemento volitivo do fornecedor somente se aplica aos débitos cobrados após 30/03/2021, data da publicação do acórdão. No caso em análise, os descontos indevidos ocorreram em dezembro/2018, devendo ser aplicado o entendimento jurisprudencial então vigente, que condicionava a repetição em dobro à comprovação da má-fé do fornecedor. Assim, não havendo nos autos elementos que demonstrem de forma inequívoca a má-fé da seguradora, a devolução deve ocorrer de forma simples. No tocante aos danos morais, tenho que a

realização de descontos indevidos em conta bancária, decorrentes de contrato fraudulento, ultrapassa o mero dissabor e configura dano moral indenizável. O quantum de R\$ 6.000,00 mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto (e-STJ, fls. 160/161 – sem destaques no original).

Ora, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, em razão da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RENÚNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ.

[...]

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração de falha na prestação de serviços e da ofensa a direito da personalidade demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

[...]

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.684.171/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.418/MS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – sem destaques no original)

No mais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta

identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.578 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418745-2

Número de Origem:
80173720720208050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

AGRAVADO : MARIA JOSE CAETANO DE CARVALHO

ADVOGADOS : CAIO CARDOSO MARAMBAIA - BA053281

NELSIMARIA SOUZA CARDOSO - BA072825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

AGRAVADO : MARIA JOSE CAETANO DE CARVALHO

ADVOGADOS : CAIO CARDOSO MARAMBAIA - BA053281

NELSIMARIA SOUZA CARDOSO - BA072825

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026